



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.902

(Processo n.º 2017/50786-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º. 062/2015.

Responsável/Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2. O dano ao erário, decorrente de omissão no dever de prestar contas acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2017/50786-3

Assunto: Tomada de Contas - Convênio n.º 062/2015 - SEDUC

Valor: R\$ 805.626,00 (Contrapartida de R\$ 5.516,00)

Responsável: Yoiti Nakata - Prefeito, à época

Procedência: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 062/2015- SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, objetivando viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino no Município em epígrafe, de responsabilidade do Sr. Alberto Yoiti Nakata, Prefeito, à época.

Ressalte-se que o convênio foi celebrado no valor total de R\$805.626,00 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais), sendo que: R\$800.110,00 (oitocentos mil, cento e dez reais) são oriundos do orçamento estadual e R\$5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais), de contrapartida municipal.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 63/68) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 75/76) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo erário estadual, ou seja, R\$ 800.110,00 (oitocentos mil, cento e dez reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

Destaca-se, por fim, que apesar de o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 60) ter concluído pelo atingimento do objetivo do convênio, não há documentação comprobatória pela própria omissão na prestação de contas. Assim como o responsável pelo convênio foi devidamente citado e não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, assim como confirmar a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA devendo o responsável à época, Sr. Alberto Yoiti Nakata, prefeito à época, restituir ao erário estadual o valor de R\$800.110,00 (oitocentos mil, cento e dez reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; e 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode vir a caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBERTO YOITI NAKATA (CPF: 171.151.162-53), Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, à devolução da

